



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600986-74.2020.6.21.0012

Procedência: DOM FELICIANO - RS (012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ RS)

Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO – DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO
– CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES –
MAJORITÁRIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: PAULO ZAJKOWSKI

Recorrido: CLENIO BOEIRA DA SILVA
TIAGO ANDRE SZORTYKA

Relator: DES. LUIS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. Preliminar. (1) Acolhimento da preliminar suscitada pelos recorridos de inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ausência do requisito da dialeticidade. Incidência do art. 932, inc. III, do CPC. Mérito. (2) Conforme entendimento do Col. TSE, “O juiz pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento extra petita. Inteligência do enunciado da Súmula nº 62 do TSE. (3) Captação ilícita de sufrágio. (3.1) Doação de jantar (comidas e bebidas) a eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em troca de votos. Prova direta do fato que se limita ao depoimento de uma única testemunha que, embora compromissada, prestou declarações vagas e imprecisas, deixando de apresentar relato circunstanciado de suposta ilicitude. Embora tenha sido reconhecida, no caso, a realização do jantar com candidatos, familiares e apoiadores, inexistente prova do elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (3.2.) Doação de combustível (gasolina) e bebida (cerveja) a eleitores, acompanhada de pedido de voto, para participarem de carreta. A prova se limita ao depoimento de uma única informante a qual atuou como colaboradora da campanha adversária, sem que tenha sido exibido sequer um vale-combustível, nem indicadas outras pessoas que houvessem sido agraciadas com tais benesses. Ademais, o art. 35, § 11, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 permite a doação de combustível para que apoiadores participem de carreta. (4) Abuso de poder econômico. Reitera-se os argumentos já deduzidos em relação à captação ilícita de sufrágio, bem como não possuem os fatos gravidade para ensejar à cassação do diploma e inelegibilidade, vez que não possuem densidade suficiente para prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito. (5) Captação e gastos ilícitos de recursos. Doação de jantar (comidas e bebidas) a eleitores. Mesmo tendo havido irregularidade envolvendo dispêndio de recursos financeiros, já que não houve registro da respectiva despesa na contabilidade de campanha, não se verifica existência relevância jurídica da irregularidade, por ausência de gravidade, para fins de incidência da grave sanção de cassação do diploma. (6) Condutas vedadas. (6.1) Cessão ou uso de bem público (automóvel de propriedade da prefeitura municipal). A prova produzida na instrução judicial não é segura, no tocante à demonstração da efetiva utilização do veículo em campanha. Ônus probatório que compete ao investigante e do qual não se desincumbiu, a teor do art. 373, I, do CPC/15. (6.2) Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral. Inexistência de elemento probatório mínimo quanto à ocorrência de suposta ilicitude. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo então candidato PAULO ZAJKOWSKI, em face da sentença (ID 40604733) exarada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de Camaquã-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A), abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22, XIV) e condutas vedadas (LE, art. 73, I e III), proposta em face de CLENIO BOEIRA DA SILVA e TIAGO ANDRE SZORTYKA, então candidatos aos cargos Prefeito (reeleito) e Vice-Prefeito (eleito), no município de Dom Feliciano-RS, referente às Eleições de 2020.

Inconformado, o investigante recorreu. Em suas razões recursais (ID 40604883), alega existência de prova segura quanto ao cometimento pelos investigados das seguintes práticas ilícitas: *“1. realizou a distribuição de gasolina e cerveja para as pessoas que aceitassem participar da carreta promovida no dia 11/10/2020; 2. a distribuição de comidas e bebidas a eleitores no dia 30/10/2020, na localidade de Picada Grande, na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, então secretário municipal, inclusive com a utilização de um veículo pertencente ao patrimônio do Município (GM/Prisma Sedan, placas IXZ2133, de cor branca); 3. a utilização de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão para atuar no comitê de campanha do representado em horário de expediente”*. Pugna pelo provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja a ação julgada procedente.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 40605533).

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que tange ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, consoante art. 258 do Código Eleitoral¹.

Com efeito, nota-se que a intimação da sentença foi publicada no dia 18.12.2020, sexta-feira (ID 40604783) - sobrevivendo a suspensão dos prazos processuais judiciais civis no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 1º da Resolução TRE-RS nº 336/2019² -, e o recurso foi interposto em 21.12.2020 (ID 40604883), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal.

Em que pese tempestivo o recurso, em sede de contrarrazões é arguido pelos recorridos a violação ao requisito da dialeticidade, de modo a ensejar a inadmissibilidade do apelo.

Assiste razão aos recorridos.

Nesse sentido, no recurso, após breve relatório, onde são elencados os fatos e a sua suposta qualificação jurídica, assim como transcrito trecho da sentença, a fundamentação se resume ao que segue:

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais de natureza judicial civil no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que equivocadamente o juízo de piso julgou improcedente a presente demanda mesmo com o grande leque de provas juntadas aos autos.

Ademais, como nota-se no parecer juntado pelo Ministério Público, as provas juntadas diferente do que o juízo alega, tem alto poder de convencimento.

De forma a evitar redundâncias processuais, remete-se as razões que a presente sentença deve ser modificada pelas provas e alegações já aduzidas em momento processual oportuno.

Dito isto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença de primeiro grau seja reformada e o demandado condenado nos termos da petição inicial.

A fundamentação contida nos parágrafos supra, como se vê, limita-se a reiterar razões já oferecidas anteriormente à sentença, motivo pelo qual não cumpre o requisito da dialeticidade previsto no art. 932, inc. III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Logo, o recurso **não** deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Da delimitação do objeto litigioso

Cumpra observar, de plano, que o juiz pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento *extra petita* (Ação Cautelar nº 194528, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/09/2016).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 62 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim redigido: “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*”.

Destarte, o pedido recursal deve ser analisado, consoante a narrativa fática constante da exordial, da qual se defenderam os investigados, não se restringindo à capitulação legal das condutas atribuída pelo recorrente.

II.II.II – Da captação ilícita de sufrágio

O recorrente alega, em suas razões recursais, existência de prova segura da prática pelos investigados das seguintes condutas: (i) distribuição de gasolina e cerveja para as pessoas que aceitassem participar da carreata promovida no dia 11/10/2020; e (ii) distribuição de comidas e bebidas a eleitores no dia 30/10/2020, na localidade de Picada Grande, na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, então secretário municipal, inclusive com a utilização de um veículo pertencente ao patrimônio do Município (GM/Prisma Sedan, placas IXZ2133, de cor branca).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assevera que, em ambos os eventos de campanha, teria havido pedido de votos a eleitores, motivo pelo qual defende aplicação aos investigados das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sem razão o recorrente.

A captação ilícita de sufrágio constitui-se em infração cível eleitoral, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma **dáviva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.**

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe da demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115). Ademais, para sua configuração, é suficiente a compra de um único voto.

Por isso, para caracterização do ilícito, exige-se prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Ocorre, todavia, que o conjunto probatório coligido aos autos, em relação a ambos os eventos de campanha citados, mostra-se frágil e insuficiente para amparar juízo de procedência da investigação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Isso porque o conteúdo das gravações ambientais acostadas aos autos, consistentes em arquivos de áudio/vídeo não evidenciam, por si só, a prática de nenhum ilícito eleitoral.

De outra parte, melhor sorte não assiste ao recorrente, no que tange à prova oral, porque das quatro testemunhas que arrolou três (Fabiane Kwiatkowski,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mikaline Lacerda de Oliveira e Márcio Rosiak) manifestaram apoio à candidatura de Régis Luiz Gornicki, que concorreu ao cargo de prefeito do município de Dom Feliciano-RS, sendo portanto adversário dos investigados, nas Eleições de 2020.

E, quanto à única testemunha que prestou compromisso (Joice Stachlewski Leal), nota-se que, além de seu depoimento haver se revelado inconsistente, face à gravidade da imputação feita aos investigados, percebe-se que a depoente possui ou possuiu envolvimento afetivo com uma das mencionadas informantes, Mikaline Lacerda. Todavia, ao ser questionada em juízo se conhece Mikaline, Joice respondeu afirmativamente, porém referiu não ter nenhuma relação com ela, enquanto Mikaline Lacerda informou que eram amigas e já "ficaram". Na sentença, o Magistrado referiu que, após as eleições, as duas foram morar em Candelária.

Quanto a insuficiência da prova da captação ilícita de sufrágio, o Magistrado analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Do mérito

Através da presente demanda, o representado aponta três situações de fato que reputa ilícitas e configuradoras de captação ilícita de sufrágio (a) a distribuição de gasolina e cerveja para as pessoas que aceitassem participar da carreata promovida no dia 11/10/2020; (b) a distribuição de comidas e bebidas a eleitores em janta realizada no dia 30/10/2020, na localidade de Picada Grande, na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, então secretário municipal; (c) a utilização de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão para atuar no comitê de campanha do representado em horário de expediente.

A primeira questão digna de nota é a de que o autor fez uma confusão na inicial, englobando numa única ação fatos e fundamentos jurídicos que dizem respeito a distintos ilícitos eleitorais.

Com efeito, a oferta e doação de bens (gasolina, bebidas e comidas) poderiam ensejar a captação ilícita de sufrágio, mas o uso de bem público ou a determinação ou conivência de que servidor público trabalhe em prol da campanha eleitoral de candidato à reeleição durante o horário de expediente refogem à aplicabilidade do disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 41-A da Lei das Eleições. Poderiam caracterizar outros ilícitos eleitorais, como conduta vedada ou abuso de poder político, mas não captação ilícita de sufrágio.

Seja como for, antecipo que a pretensão deduzida não tem fôlego para um julgamento de procedência.

As provas documentais apresentadas não comprovam irregularidade eleitoral.

Analiso-as.

Evidência 1 - se trata de um vídeo em que há uma espécie de entrevista, na qual a mulher entrevistada (na audiência foi possível perceber que se trata da informante Mikaline Lacerda de Oliveira) afirma que foi "junto no carro com mais quatro pessoas", sem especificar onde foram, acrescentando que logo depois do comício participaram de um churrasco na casa do candidato a vereador Ney e disse que várias pessoas foram "compradas com gasolina e cerveja", inclusive no próprio comitê.

Evidência 2 (áudio) – uma mensagem de áudio em que o interlocutor informa que *não sabia da janta ontem, fiquei sabendo hoje*, que também não foi, tendo ficado sabendo pelo vizinho de uma janta do partido na chácara do Jorge Dzielinski.

Evidência 2 (texto) – a gravação de uma conversa, cujo conteúdo pode ser lido às fls. 17/18. Na suma os interlocutores dialogam sobre uma refeição, em que serão servidos carreteiro e outras comidas "de graça". Ao final, consta: PREFEITO CLENIO - Vamos segunda feira lá no faxinal, jantar.

Evidência 2 (texto) – outra gravação de um suposto vídeo. Na conversa, não se extrai nada objetivamente relevante. Íntegra nas fls. 19/21.

Registro que o link do Google Drive não abriu.

Evidência 3 (vídeo) – imagens de uma pessoa caminhando no passeio público onde passa por apoiadores dos representados, portando bandeiras.

Evidência 3 (vídeo) – imagens de uma pessoa caminhando no passeio público onde passa defronte ao comitê dos representados, cumprimenta três mulheres que estão na frente. Ao final, pergunta as horas a um transeunte, o qual responde que são 10h03min.

Em primeiro lugar, nenhuma dessas provas possui conteúdo que demonstre a prática ou, pelo menos, aponte indícios sérios de algum ilícito eleitoral, por uma série de razões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A uma, porque unilateralmente produzidas.

A duas, porque o próprio conteúdo não tem envergadura de formar convicção de que algum fato correspondente a um ilícito eleitoral.

A três porque, mesmo que captadas com a intenção inequívoca de utilizá-las como prova, ninguém é identificado, não está esclarecida a data e as falas são genéricas.

Na verdade, o ajuizamento de uma ação eleitoral com a finalidade de cassação do registro ou diploma de um candidato ou chapa reclama um comportamento mais sério dos envolvidos, não se servindo para arroubos de candidatos ou apoiadores.

A rigor, essas provas acostadas à inicial são inservíveis à pretensão do autor.

Não se tratam de provas ilícitas, mas de provas que não convencem.

E melhor sorte não socorre o representante no que se refere à prova oral.

A começar que todas as pessoas ouvidas possuem apreço a candidato adversário ou possuem vínculo com o apoiador, no caso de Joice.

Vejamos.

Fabiane Kwiatkowski, Mikaline Lacerda de Oliveira e Márcio Rosiak manifestaram apoio à candidatura de Régis Luiz Gornicki, adversário dos demandados. A única testemunha compromissada foi Joice Stachlewski Leal, a qual possui ou possuiu relação afetiva com Mikaline.

Aos depoimentos colhidos.

Quando ouvida, **Joice Stachlewski Leal**, narrou que houve uma janta com aglomeração, sem máscara e com compra de votos. Disse que foi convidada e, chegando no local, pegou bebida, carne, oportunidade em que lhe pediram voto. Foi convidada por Adairton, do partido de Clênio. Foi acompanhada de um amigo, chamado Cleiton. Mikaline não estava presente no dia. Clênio, Tiago e Adairton pediram apoio, que votassem neles. **Disse que conhece, mas não tem relação com Mikaline.**

Mikaline Lacerda de Oliveira afirmou que participou de uma carreata promovida pelo candidato Clênio. Ofereceram bebida alcoólica e um vale de gasolina, no valor de R\$ 40,00, entregue a quem participava do evento e votaria nele. Participou de uma janta na casa do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ney. Não houve problema na referida janta. O vale de gasolina era em papel e bastava entregar no posto para abastecer o veículo naquele valor. Esse vale continha apenas o valor. Não ganhou o vale, foi seu amigo que recebeu. Participou da carreata porque ofereceram bebida alcoólica. Tinha 16 anos naquela data. Foi na carreata de Clenio, mas apoiava outro candidato. Não teve o vale em mãos. A propósito, não quis falar o nome do amigo, porque ele “não liberou que falasse”. Não quer falar para não fazer intrigas. **É amiga de Joice. Não tiveram relacionamento, não foram namoradas, apenas “ficaram”. Joice não foi na mesma janta que a depoente.** Quem gravou o filme acostado na inicial foi Joice.

Vale obtemperar que, embora tenham negado uma relação mais séria, a análise da prova oral dá conta de que, recentemente, depois das eleições, ambas foram morar em Candelária, o que é, no mínimo, curioso.

De seu turno, **Márcio Rosiak** disse que numa sexta-feira estava indo para Dom Feliciano e passou por um local na Picada Grande onde havia um automóvel público. Também havia duas camionetes. Entrou e verificou que havia vários carros. Depois ficou sabendo que na propriedade de Jorge Dzielinski foi realizada uma janta, onde havia bebidas, comidas, dança, era um jantar de pedido de votos para a candidatura de Clenio e Tiago. Não entrou no recinto. Identificou que se tratava de carro público, pois adesivado com símbolo do Município. O carro estava no asfalto, na esquina que dá entrada à Picada Grande. É filiado ao Partido dos Trabalhadores. Não trabalhou na campanha, mas manifestou apoio ao candidato Régis através das redes sociais, assim como sua esposa.

Em seu depoimento, **Fabiane Kwiatkowski** disse que fez um vídeo pois ouviu falar que Gisele Marciniak era “CC” e estavam no comitê dos representados em horário de serviço. Conversou com ela, que disse que não era mais funcionária do município, mas ficou sabendo que ela continuava sendo “CC”. Não sabe dizer se ela estava de férias ou de folga.

Jorge Fernando Dzielinski, arrolado pelos representados, apoiador dos mesmos e presidente do PTB do qual é filiado o representado Clenio, confirmou que realizaram uma confraternização com os candidatos a vereador e prefeito dos partidos PTB e PSB, do candidato a vice, onde prepararam um porco e duas galinhas, nada mais que isso. Nenhum eleitor da redondeza foi convidado. Houve uma confraternização e fizeram um panorama da campanha. Não percebeu o representante Paulo no evento. Os candidatos, de repente, levaram parentes ou apoiadores, mas é um ambiente pequeno. Tinha algumas cervejas e deduz que outros levaram alguma também. Foi uma confraternização e uma reunião de trabalho. Doou as galinhas e o porco, mas não formalizou a doação. A janta foi realizada no dia 30 de outubro. Foi o depoente que convidou as pessoas. Havia de 30 a 40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas e não conhecia todos. Não foi cobrado nenhum centavo na janta. Não houve discurso, ninguém tomou a palavra na ocasião.

Por fim, **Marcos Aurélio Gornicki** relatou que é agente administrativo e no dia 30 era o condutor do veículo. Nesse dia, o secretário da Infraestrutura solicitou que levasse um cidadão a Camaquã, cuja mãe estava hospitalizada, o que foi atendido. Retornou às 23h30min para Dom Feliciano. A princípio, foi a serviço da saúde. No dia 30 não houve expediente, pois trocaram a data do feriado do funcionário público. No retorno, parou na beira do asfalto da RS 350, pois o carona pediu que parasse para efetuar uma ligação. Não sabe a distância até Dom Feliciano.

Analisando a prova oral colhida, conforme já analisado, foram apresentadas pessoas que tinham cumplicidade política, para dizer o mínimo, pois são declaradamente apoiadores de um dos adversários de campanha dos representados.

Mais do que isso, suas declarações foram em grande medida vagas, servindo, na mais das vezes, como prova indireta ou sem conteúdo suficiente para permitir a conclusão de que houve a prática de um ilícito eleitoral.

Analisando cada fato tido por ilícito, observa-se que a prova da distribuição de vale-gasolina e cerveja para quem participava da carreta limita-se a uma única informante, colaboradora da campanha adversária, não tendo sido juntado um vale que seja, nem indicadas outras pessoas que tivessem sido agraciadas com tais benesses.

Observe-se que Mikaline disse que participou da carreta do adversário, mas a prova a respeito da doação de bens é totalmente destituída de materialidade: ela não recebeu o alegado vale, nem está comprovada minimamente a distribuição de bebidas.

Mais não precisa ser dito.

No que tange à janta na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, há prova de que o evento aconteceu, tanto que o próprio anfitrião o confirma. Entretanto, a finalidade do tal jantar não restou suficientemente comprovada. E isso faz toda a diferença.

Os representados, sustentam que foi uma reunião de trabalho e confraternização, da qual participaram candidatos, familiares e algum apoiador. Nesse caso, o oferecimento da refeição não configura captação ilícita de sufrágio.

De outro lado, o representante argumenta que houve oferta de comida e bebida, com pedido de voto. Em tese, uma possível situação de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas a prova direta se resume ao depoimento da única pessoa compromissada, cujas declarações são vagas e imprecisas, pouco circunstanciando o evento.

Enfim, com a devida vênua, é evidente que o depoimento de Joice Stachlewski Leal não pode sustentar um decreto de cassação do registro ou do diploma de um candidato.

Muito menos a narrativa de Marcio Rosiak, que disse ter ficado sabendo depois que se tratava de uma janta para cooptar votos. Ele referiu que viu vários carros numa janta e, de forma pueril, afirma que ficou sabendo que se cuidava de uma janta, onde havia bebidas, comidas, dança, com pedido de votos em favor dos representados Clenio e Tiago. Mas deixou claro que não entrou no recinto, frise-se.

Ora, a prova do fato incumbe a quem o alega e sem dúvidas a palavra de adversários políticos, quanto mais se o conteúdo for inexato e os propósitos obscuros, deve ser examinada com redobrada cautela.

Efetivamente, mostra-se frágil e duvidosa a prova oral colhida de apoiadores de um dos adversários de campanha dos investigados, restando comprometida a fidedignidade das declarações prestadas, mormente quando constituem o principal ou único elemento probatório, como ocorre na espécie.

De outra senda, no que concerne, especificamente, ao suposto oferecimento gratuito de um jantar (comidas e bebidas) a eleitores, no qual teria havido pedido de votos, foi confirmado apenas a existência do jantar por parte do anfitrião, que foi ouvido nos autos, Sr. Jorge Fernando Dzielinski. Contudo este referiu que se tratou de um jantar de confraternização entre os candidatos, familiares e apoiadores, não havendo pedidos de votos.

Note-se que a prova direta do pedido de votos se resume ao depoimento de Joice Stachlewski Leal que, embora tenha sido ouvida sob compromisso, prestou declarações vagas e imprecisas, tendo deixado de apresentar relato circunstanciado de suposta ilicitude, como bem observado na sentença, nos excertos acima transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, em relação à suposta distribuição de vale-gasolina e cerveja a eleitores para participarem de carreata, evento no qual, segundo o recorrente, também teria havido pedido de votos, percebe-se que a prova cinge-se ao depoimento da informante Mikaline Lacerda de Oliveira a qual atuou como colaboradora da campanha adversária, sem que tenha sido exibido sequer um vale-combustível, nem indicadas outras pessoas que houvessem sido agraciadas com tais benesses.

Especificamente em relação à distribuição de vale-combustível para participação de carreata, cumpre salientar que a benesse, em princípio, não é dada em troca de voto, mas sim para que aqueles que já são apoiadores participem de um ato de campanha eleitoral, que é a carreata. Tanto que não há vedação a entrega de combustível apenas para participar do evento, conforme previsto no art. 35, § 11, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019³.

Destarte, ante a fragilidade da prova, não se mostra possível aplicação da grave sanção de cassação do registro ou diploma, cominada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que conduz, inexoravelmente, à manutenção do juízo de improcedência da ação.

O recurso, neste particular, não merece provimento.

3§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Do abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos de recursos e condutas vedadas

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta haver sido demonstrada a prática de duas condutas que, em tese, poderiam configurar abuso de poder econômico: (i) doação de vale-combustível e bebidas a eleitores para participarem de carreatas; e (ii) doação de alimentos (jantar) a eleitores. E, outras duas condutas que, em tese, poderiam configurar condutas vedadas a agentes públicos: (iii) cessão ou uso de bem público (automóvel de propriedade da prefeitura municipal); e (iv) cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição da República, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na dicção do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Assim, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante às condutas vedadas ao agente público, a sua consumação depende apenas da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, passa-se, de plano, ao exame do **caso concreto**.

Os dois primeiros fatos encontram-se assim descritos: *1. realizou a distribuição de gasolina e cerveja para as pessoas que aceitassem participar da carreata promovida no dia 11/10/2020; 2. a distribuição de comidas e bebidas a eleitores no dia 30/10/2020, na localidade de Picada Grande, na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, então secretário municipal, inclusive com a utilização de um veículo pertencente ao patrimônio do Município (GM/Prisma Sedan, placas IXZ2133, de cor branca).*

Como já referido no tópico anterior, não restou minimamente demonstrada ocorrência do primeiro fato, isto é, suposta distribuição gratuita de combustível e cerveja a eleitores para participarem de carreata, como bem observado pelo juízo *a quo*, no seguinte excerto da sentença, *in verbis*:

Analisando cada fato tido por ilícito, observa-se que a prova da distribuição de vale-gasolina e cerveja para quem participava da carreata limita-se a uma única informante, colaboradora da campanha adversária, não tendo sido juntado um vale que seja, nem indicadas outras pessoas que tivessem sido agraciadas com tais benesses.

Observe-se que Mikaline disse que participou da carreata do adversário, mas a prova a respeito da doação de bens é totalmente destituída de materialidade: ela não recebeu o alegado vale, nem está comprovada minimamente a distribuição de bebidas.

No que concerne, ao segundo fato, isto é, jantar na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, como já referido no tópico anterior, há prova de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento aconteceu, tanto que o próprio anfitrião o confirma, embora a finalidade do tal jantar não tenha restado suficientemente comprovada.

Neste ponto, transcreve-se novamente o trecho da sentença que analisa esse fato, *in verbis*:

Jorge Fernando Dzielinski, arrolado pelos representados, apoiador dos mesmos e presidente do PTB do qual é filiado o representado Clenio, confirmou que realizaram uma confraternização com os candidatos a vereador e prefeito dos partidos PTB e PSB, do candidato a vice, onde prepararam um porco e duas galinhas, nada mais que isso. Nenhum eleitor da redondeza foi convidado. Houve uma confraternização e fizeram um panorama da campanha. Não percebeu o representante Paulo no evento. Os candidatos, de repente, levaram parentes ou apoiadores, mas é um ambiente pequeno. Tinha algumas cervejas e deduz que outros levaram alguma também. Foi uma confraternização e uma reunião de trabalho. Doou as galinhas e o porco, mas não formalizou a doação. A janta foi realizada no dia 30 de outubro. Foi o depoente que convidou as pessoas. Havia de 30 a 40 pessoas e não conhecia todos. Não foi cobrado nenhum centavo na janta. Não houve discurso, ninguém tomou a palavra na ocasião.

(...)

No que tange à janta na propriedade de Jorge Fernando Dzielinski, há prova de que o evento aconteceu, tanto que o próprio anfitrião o confirma. Entretanto, a finalidade do tal jantar não restou suficientemente comprovada. E isso faz toda a diferença.

Os representados, sustentam que foi uma reunião de trabalho e confraternização, da qual participaram candidatos, familiares e algum apoiador. Nesse caso, o oferecimento da refeição não configura captação ilícita de sufrágio.

De outro lado, o representante argumenta que houve oferta de comida e bebida, com pedido de voto. Em tese, uma possível situação de captação ilícita de sufrágio.

Mas a prova direta se resume ao depoimento da única pessoa compromissada, cujas declarações são vagas e imprecisas, pouco circunstanciando o evento.

Enfim, com a devida vênia, é evidente que o depoimento de Joice Stachlewski Leal não pode sustentar um decreto de cassação do registro ou do diploma de um candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito menos a narrativa de Marcio Rosiak, que disse ter ficado sabendo depois que se tratava de uma janta para cooptar votos. Ele referiu que viu vários carros numa janta e, de forma pueril, afirma que ficou sabendo que se cuidava de uma janta, onde havia bebidas, comidas, dança, com pedido de votos em favor dos representados Clenio e Tiago. Mas deixou claro que não entrou no recinto, frise-se.

Ora, a prova do fato incumbe a quem o alega e sem dúvidas a palavra de adversários políticos, quanto mais se o conteúdo for inexato e os propósitos obscuros, deve ser examinada com redobrada cautela.

Nada obstante isso, mesmo tivesse havido irregularidade envolvendo dispêndio de recursos financeiros com o aludido jantar, restaria afastada a configuração do abuso de poder econômico, vez que não se verifica gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, conforme exige o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c o art. 19, parágrafo único e § 9º do art. 14 da Constituição Federal, já que se trata da realização de um único evento (jantar), segundo se depreende dos precários elementos probatórios coligidos aos autos, e que teria se limitado, a princípio, a um número restrito de participantes, dentre os quais candidatos, familiares e apoiadores.

De outra parte, ainda que a despesa com a realização do aludido jantar não tenha sido registrada na contabilidade de campanha, como declarado no depoimento de Jorge Fernando Dzielinski, também não se teria elementos suficientes para configurar a prática de infração atinente à captação e gastos ilícitos de recursos ilícitos em campanha eleitoral, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97⁴.

4 Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que, conforme entendimento sedimentado no Col. TSE, o juízo de procedência da representação, sob tal fundamento, depende da efetiva comprovação de ilícitos aptos a comprometer a **moralidade da eleição**, por meio da prática de conduta que se revista de **gravidade**, a ser aferida pela **relevância jurídica** da irregularidade, para atrair a incidência da grave sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação, caso já tenha sido expedido⁵, o que igualmente não se verifica na hipótese.

Prosseguindo, passa-se à análise do terceiro e quarto fatos: *(iii)* cessão ou uso de bem público (automóvel de propriedade da prefeitura municipal); e *(iv)* cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral.

Em relação ao terceiro fato, isto é, cessão ou uso de bem público (automóvel de propriedade da prefeitura municipal), tem-se que a prova produzida na instrução judicial não é segura, no que concerne à demonstração da efetiva utilização do referido veículo em prol da campanha dos investigados.

Tal é o que se verifica das declarações de Márcio Rosiak e Marcos Aurélio Gornicki, motorista do referido veículo, assim resumidas na sentença, *in verbis*:

De seu turno, **Márcio Rosiak** disse que numa sexta-feira estava indo para Dom Feliciano e passou por um local na Picada Grande onde havia um automóvel público. Também havia duas camionetes. Entrou e verificou que havia vários carros. Depois ficou sabendo que na propriedade de Jorge Dzielinski foi realizada uma janta, onde havia bebidas, comidas, dança, era um jantar de pedido de votos para a candidatura de Clenio e Tiago. Não entrou no recinto. Identificou que se tratava de carro público, pois adesivado com símbolo do Município. O carro estava no asfalto, na esquina que dá entrada à Picada Grande. É filiado ao Partido dos Trabalhadores. Não

5 Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 40410, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 203, Data 18/10/2019, Página 62-63; Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalhou na campanha, mas manifestou apoio ao candidato Régis através das redes sociais, assim como sua esposa.

(...)

Por fim, **Marcos Aurélio Gornicki** relatou que é agente administrativo e no dia 30 era o condutor do veículo. Nesse dia, o secretário da Infraestrutura solicitou que levasse um cidadão a Camaquã, cuja mãe estava hospitalizada, o que foi atendido. Retornou às 23h30min para Dom Feliciano. A princípio, foi a serviço da saúde. No dia 30 não houve expediente, pois trocaram a data do feriado do funcionário público. No retorno, parou na beira do asfalto da RS 350, pois o carona pediu que parasse para efetuar uma ligação. Não sabe a distância até Dom Feliciano.

Ademais, como já referido, Márcio Rosiak foi dispensado do compromisso, por ser declarado apoiador da candidatura de Régis Luiz Gornicki, que concorreu ao cargo de prefeito do município de Dom Feliciano-RS, sendo portanto adversário dos investigados, nas Eleições de 2020.

Com efeito, a questão deve ser resolvida à luz do que dispõe o art. 373, I, do CPC/15⁶, claro no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não restou atendido pelo investigador na hipótese vertente.

Finalmente, no que concerne ao quatro fato, isto é, cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral, inexistente elemento probatório mínimo da ocorrência de suposta ilicitude.

Como já referido, por ocasião da análise da imputação por captação ilícita de sufrágio, a cujos fundamentos o signatário ora se reporta, a fim de evitar desnecessária tautologia, assinalou-se que o investigador acostou aos autos gravações ambientais, consistentes em arquivos de áudio/vídeo, cujo conteúdo, por si só, não evidencia a prática de nenhum ilícito eleitoral.

6 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não restou comprovada a identificação das pessoas que aparecem nas imagens gravadas, que se trate realmente de funcionários públicos, tampouco que estivessem em horário de expediente.

A questão restou bem analisada pelo Magistrado, na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Com efeito, a informante Fabiane esclareceu que fez vídeos (acostados à inicial) para registrar possíveis servidores públicos em ato de campanha durante o horário de expediente. Todavia, sequer houve a imprescindível identificação desses funcionários. E a exemplo das demais, é uma prova franciscana, sem suficiência para comprovar um ilícito eleitoral.

Com efeito, não restou comprovado que as pessoas filmadas são mesmo Gizele Marciniak e Adairton Gama da Luz; que eles são funcionários públicos; se estavam no local em horário de serviço.

Destarte, não se encontram presentes elementos exigidos para configuração das infrações atinentes a abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, bem como condutas vedadas a agentes públicos.

O recurso, portanto, não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL